**PARECER Nº 14, DE 2015.**
**(Comissão de Saúde e Assistência Social)**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 101 de 2015 – Acrescenta dispositivo a Lei Municipal nº 5.598, de 15.9.2010, que dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da Administração Direta do Município de Cascavel e dá outras providências.
**Autoria:** Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
**Parecer: FAVORÁVEL**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 101 de 2015, de autoria da Comissão de Saúde, Cultura e Desporto, acrescentará o §4º ao Art. 43 da Lei Municipal nº 5.598 de 2010, que ficará com a seguinte redação:

> *"Art. 43 ....."*.
>
> *"§ 4º Não será computado para fins do previsto no caput deste artigo a licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral."*

A justificativa apresentada é que os servidores municipais temporários que necessitam de licença e/ou afastamento por um período igual ou superior a quinze dias consecutivos ou não (conforme Art. 43, Inciso VI, da Lei Municipal nº 5.598/2010) tem seus contratos automaticamente extintos, sem direito a qualquer indenização por parte da Administração Pública. O PLO 101/2015 determinará que quando a licença ou afastamento for por motivo de tratamento de saúde ou acidente de trabalho esse período não seja computado para fins de exoneração.

## II – VOTO DA COMISSÃO

Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social, de acordo com o artigo 41-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, exarar parecer sobre os processos referentes ao bem-estar social, à higiene, a obras assistenciais e à saúde pública do Município.

Diante do mérito do Projeto que é garantir aos servidores públicos municipais temporários o mesmo direito aplicado aos servidores efetivos de cumprir sua licença e/ou afastamento para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho por um período igual ou superior a quinze dias sem correr o risco de serem exonerados, esta Comissão entende que essa é uma questão de justiça e humanidade para com os servidores temporários, pois esses servidores estão sujeitos aos mesmos deveres e obrigações inerentes aos servidores efetivos (conforme Art. 44, da Lei Municipal nº 5.598/2010), portanto é justo terem o mesmo direito com relação às licenças médicas e afastamentos. Além disso, esse é um direito garantido em qualquer regime de contratação. Portanto, por maioria absoluta de votos esta Comissão manifesta-se **FAVORÁVEL** a presente matéria.

Palácio José Neves Formighieri, 15 de Setembro de 2015.

| | | |
|---|---|---|
| **Pedro Martendal/PSDB** | **João Paulo de Lima/PSD** | **Jorge Bocasanta/PT** |
| Presidente CSAS | Secretário CSAS | Membro CSAS |